SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2188667 - RJ (2024/0477048-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	SÉRGIO SAMPAIO SESSIM
ADVOGADO	:	ANDRE DUTRA DOREA AVILA DA SILVA - DF024383

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DANO AO ERÁRIO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de ação de improbidade administrativa objetivando a condenação do requerido nas sanções prescritas nos incisos II e III, do art. 12, da Lei n. 8.429/1992, e a declaração sua inelegibilidade, nos termos do art. 1º, I, *g*, da LC n. 64/1990, tendo em vistas as irregularidades ocorridas no convênio. Na sentença o pedido foi julgado procedente. No Tribunal *a quo*, a sentença foi reformada.

II - Com efeito, consoante a jurisprudência pacífica desta Corte, não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com a ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisprudencial, assim, não há violação do art. 489, do CPC, quando o Tribunal de origem decide de modo claro e fundamentado. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 2.115.850/MA, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 26/6/2024; REsp n. 1.975.020/SP, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 10/9/2024, DJe de 17/9/2024

III - Aliado a isso, cumpre asseverar que esta Corte Superior também possui o posicionamento de que o julgador não está obrigado a rebater, todos os argumentos invocados pelas partes quando, por outros meios que lhes sirvam de convicção, tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio. As proposições poderão ou não ser explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese *sub judice* e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 2.113.466/PE, relator Ministro

Documento eletrônico VDA60521904 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 01/10/2026 17:04:37
Publicação no DJEN/CNJ de 05/10/2026. Código de Controle do Documento: 36d07f63-16a8-44e5-b3d1-a4583916b9cd

Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024; AgInt no AREsp n. 1.762.416/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 26/4/2021, DJe de 1º/7/2021

IV - Ultrapassada essa questão inicial, cumpre asseverar que não se desconhece que esta Corte Superior possui entendimento no sentido de que não esbarra no óbice descrito pela Súmula n. 7/STJ a mera revaloração jurídica das provas e dos fatos. Todavia, "exige-se, para tanto, que todos os elementos fático-probatórios estejam devidamente descritos no acórdão recorrido, sendo, portanto, desnecessária a incursão nos autos em busca de substrato fático para que seja delineada a nova apreciação jurídica". (AgInt no AREsp n. 1.252.262/AL, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, relator para acórdão Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 23/10/2018, DJe 20/11/2018).

V - Em outras palavras, conforme pacífico entendimento desta Corte, o enfrentamento das questões atinentes à efetiva caracterização ou não de atos de improbidade administrativa descritos nos arts. 9º, 10 e 11 da Lei n. 8.429/1992, sob as perspectivas objetiva – de caracterização ou não de enriquecimento ilícito, existência ou não de lesão ao erário e de violação ou não de princípios da administração pública – e subjetiva – consubstanciada pela existência ou não de elemento anímico –, demandam inconteste revolvimento fático-probatório, uma vez que, como já observado acima, o Tribunal *a quo*, com base na análise do acervo fático-probatório coligido aos autos, entendeu pela inexistência do elemento anímico da conduta e, de corolário, pela não configuração do ato ímprobo imputado ao recorrido. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.036.161/MS, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 19/2/2025, DJEN de 24/2/2025; AgInt no REsp n. 1.377.865/PI, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 19/9/2024; AgInt no AREsp n. 1.234.197/PB, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 22/11/2021, DJe de 14/12/2021

VI - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 01 de outubro de 2026.

Ministro Francisco Falcão
Relator

Documento eletrônico VDA60521904 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 01/10/2026 17:04:37
Publicação no DJEN/CNJ de 05/10/2026. Código de Controle do Documento: 36d07f63-16a8-44e5-b3d1-a4583916b9cd

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2188667 - RJ (2024/0477048-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	SÉRGIO SAMPAIO SESSIM
ADVOGADO	:	ANDRE DUTRA DOREA AVILA DA SILVA - DF024383

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DANO AO ERÁRIO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de ação de improbidade administrativa objetivando a condenação do requerido nas sanções prescritas nos incisos II e III, do art. 12, da Lei n. 8.429/1992, e a declaração sua inelegibilidade, nos termos do art. 1º, I, *g*, da LC n. 64/1990, tendo em vistas as irregularidades ocorridas no convênio. Na sentença o pedido foi julgado procedente. No Tribunal *a quo*, a sentença foi reformada.

II - Com efeito, consoante a jurisprudência pacífica desta Corte, não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com a ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisprudencial, assim, não há violação do art. 489, do CPC, quando o Tribunal de origem decide de modo claro e fundamentado. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 2.115.850/MA, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 26/6/2024; REsp n. 1.975.020/SP, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 10/9/2024, DJe de 17/9/2024

III - Aliado a isso, cumpre asseverar que esta Corte Superior também possui o posicionamento de que o julgador não está obrigado a rebater, todos os argumentos invocados pelas partes quando, por outros meios que lhes sirvam de convicção, tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio. As proposições poderão ou não ser explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese *sub judice* e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 2.113.466/PE, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024;

Documento eletrônico VDA59650095 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 01/09/2026 18:07:05
Código de Controle do Documento: 6be1758a-9a8b-47e0-bc1a-5d906e3d65fe

AgInt no AREsp n. 1.762.416/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 26/4/2021, DJe de 1º/7/2021

IV - Ultrapassada essa questão inicial, cumpre asseverar que não se desconhece que esta Corte Superior possui entendimento no sentido de que não esbarra no óbice descrito pela Súmula n. 7/STJ a mera revaloração jurídica das provas e dos fatos. Todavia, "exige-se, para tanto, que todos os elementos fático-probatórios estejam devidamente descritos no acórdão recorrido, sendo, portanto, desnecessária a incursão nos autos em busca de substrato fático para que seja delineada a nova apreciação jurídica". (AgInt no AREsp n. 1.252.262/AL, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, relator para acórdão Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 23/10/2018, DJe 20/11/2018).

V - Em outras palavras, conforme pacífico entendimento desta Corte, o enfrentamento das questões atinentes à efetiva caracterização ou não de atos de improbidade administrativa descritos nos arts. 9º, 10 e 11 da Lei n. 8.429/1992, sob as perspectivas objetiva – de caracterização ou não de enriquecimento ilícito, existência ou não de lesão ao erário e de violação ou não de princípios da administração pública – e subjetiva – consubstanciada pela existência ou não de elemento anímico –, demandam inconteste revolvimento fático-probatório, uma vez que, como já observado acima, o Tribunal *a quo*, com base na análise do acervo fático-probatório coligido aos autos, entendeu pela inexistência do elemento anímico da conduta e, de corolário, pela não configuração do ato ímprobo imputado ao recorrido. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.036.161/MS, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 19/2/2025, DJEN de 24/2/2025; AgInt no REsp n. 1.377.865/PI, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 19/9/2024; AgInt no AREsp n. 1.234.197/PB, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 22/11/2021, DJe de 14/12/2021

VI - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que julgou recurso especial com fundamento no art. 105, III, *a,* da Constituição da República.

Na origem, cuida-se de ação civil pública por ato de improbidade administrativa ajuizada pelo Ministério Público Federal em desfavor de Sérgio Sampaio Sessim.

Documento eletrônico VDA59650095 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 01/09/2026 18:07:05
Código de Controle do Documento: 6be1758a-9a8b-47e0-bc1a-5d906e3d65fe

O autor narrou, em síntese, que o réu, na qualidade de Prefeito do Município de Nilópolis/RJ, deixou de fiscalizar a execução de convênio entre o Município e a União – Convênio n. 081/2008 (SENASP/MJ) – e de tomar providências para fazer cessar irregularidades, fato que ocasionou dano ao erário e lesão a princípios reitores da administração pública.

Proferida a sentença (fls. 4.264-4.284) a demanda foi julgada parcialmente procedente, para reconhecer que o réu praticou ato de improbidade administrativa tipificado nos art. 10 e 11 da Lei n. 8.429/92 e, com fulcro no art. 12, do mesmo diploma, aplicou-lhe as seguintes sanções:

> a) perda da função pública ou de qualquer cargo que, porventura, esteja ocupando na Administração Pública;
> b) ressarcimento integral do dano causado ao erário, no total de R$ 582.302,01 (quinhentos e oitenta e dois mil, trezentos e dois reais e um centavo – cf. Parecer n° 37/2016/ CGFIS/DEAPSEG/SENASP às fls. 159), o qual deverá ser atualizado monetariamente até a data do pagamento e acrescido de juros de mora, a partir da citação, tudo nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal;
> c) suspensão dos direitos políticos do réu, pelo prazo de 05 (cinco) anos;
> d) pagamento de multa de R$ 10.000,00 (dez mil reais) em favor da União Federal, valor a ser atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, a contar da condenação, tudo de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal;
> e) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 05 (cinco) anos.

Contra essa decisão, houve a interposição do recurso de apelação cível por Sérgio Sampaio Sessim (fls. 4.927-4.307).

Ao apreciar a temática, a 7ª Turma Especializada do TRF da 2ª Região, por unanimidade, negou provimento ao recurso, mantendo-se incólume a sentença (fls. 4.425-4.428, 4.432-4.435, 4.727-4.728, 4.738 e 4.740-4.741), nos termos da ementa abaixo transcrita:

> AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 10, XI, DA LEI Nº 8.429/1992. CONVÊNIO N° 081/2008 (SENASP/MJ) FIRMADO ENTRE UNIÃO FEDERAL E MUNICÍPIO DE NILÓPOLIS.
> 1. Apelação interposta contra sentença que julgou, em ação civil pública de improbidade administrativa, procedente o pedido, condenando o réu às penas do art. 12, II,

Documento eletrônico VDA59650095 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 01/09/2026 18:07:05
Código de Controle do Documento: 6be1758a-9a8b-47e0-bc1a-5d906e3d65fe

da Lei nº 8.429/1992, considerando a prática de atos ímprobos do ex-prefeito de Nilópolis quanto à aplicação dos recursos federais recebidos pelo Convênio n° 081/2008 (SENASP/MJ), celebrado entre o Ministério da Justiça, por intermédio da

Secretaria Nacional de Segurança Pública, e a Prefeitura de Nilópolis/RJ.

2. O Convênio nº 081/2008 (SENASP/MJ) foi firmado entre a União, por intermédio do Ministério da Justiça, e a Prefeitura de Nilópolis/RJ em 17/06/2008, tendo por objeto "introduzir jovens expostos à situação de risco e vulnerabilidade social, no mundo da arte e, dessa forma, resgatar a cidadania e promover os valores que conduzem a uma vida digna e a construção da identidade e futuro desses jovens, no âmbito do Programa de Segurança Pública com Cidadania - PRONASCI, de acordo com o Plano de Trabalho e Projeto Básico aprovados pela Secretaria Nacional de Segurança Pública - SENASP/MJ".

3. A utilização de verbas federais pelo ente municipal implica no dever de demonstrar a aplicabilidade dos recursos no objeto do convênio firmado. As obrigações do convenente estão bem descritas no convênio firmado entre a União e o Município de Nilópolis na cláusula quarta, II, especialmente a de prestar contas na alínea "n".

4. O Parecer nº 30/2015 da Secretaria Nacional de Segurança Pública - SENASP concluiu no sentido da insuficiência de elementos fáticos que comprovassem o alcance dos objetivos do Convênio nº 081/2008, sugerindo a instauração de Tomada de Contas Especial perante o TCU, a fim de apurar as responsabilidades pela ocorrência de atos de gestão que acarretaram na impossibilidade de aferição do cumprimento do objeto pactuado. Instaurada a Tomada de Contas Especial nº 023.965/2016-9 perante o TCU, em relação ao convênio Senasp/MJ 81/2008 (Siconv 626630), conforme Acórdão 8378/2019 da Primeira Câmara, foi excluído o município de Nilópolis/RJ da relação processual e julgadas irregulares as contas do ora réu, ex-prefeito (gestão 2009-2012) do município de Nilópolis/RJ, condenando-o ao pagamento da quantia ali especificada. O acórdão do TCU, posterior à sentença apelada, somente corrobora o acerto do julgado que reconheceu como irregular a aplicação dos recursos no Convênio n° 081/2008 (SENASP/MJ).

5. Observado o conjunto de documentos apresentados na defesa do réu, conclui-se pela falta de comprovação da integral execução do mencionado convênio. Não é crível que não tenha havido o controle de participação dos beneficiários do projeto em tela, necessário para demonstrar a regular aplicação dos recursos federais. A lista nominal dos beneficiários, os controles de presença e as cópias dos certificados expedidos deveriam ter sido anexados aos autos, tendo em vista serem essenciais para a comprovação da execução regular do Convênio n° 081/2008 (SENASP/MJ), destacando-se que consta de forma expressa na cláusula décima primeira, "r", do referido convênio, que trata da prestação de contas, a necessidade de apresentar relação dos treinados ou capacitados.

6. Conduta do réu tipificada na descrita no art. 10, XI, da LIA, ante a liberação de verba pública para pagamento de empresas contratadas e aquisição de materiais sem a devida observância das regras do Convênio n° 081/2008 (SENASP/MJ) firmado com a União, do qual o réu, ex-prefeito, era o ordenador das despesas. Configurada a culpa grave do réu, tendo em vista que "não foi adotado o mínimo cuidado no trato de verbas públicas federais, dada a não apresentação de documentos capazes de comprovar, em nível compatível com o montante transferido, as atividades que deveriam ter sido realizadas em prol dos jovens carentes e que eram objeto do convênio". Ao agir sem a devida cautela no uso de recursos públicos federais, o réu assumiu o risco de responder pelo ato ímprobo, por culpa grave, por ter liberado verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes.

7. Quanto às sanções aplicáveis, correta a sentença que condenou o réu às penas do art. 12, II, da Lei nº 8.429/1992, sendo proporcionais com a conduta tipificada no presente caso.

8. Apelação do réu conhecida e desprovida.

Documento eletrônico VDA59650095 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 01/09/2026 18:07:05
Código de Controle do Documento: 6be1758a-9a8b-47e0-bc1a-5d906e3d65fe

Sérgio Sampaio Sessim, ao mesmo tempo, interpôs recurso especial (fls. 4.776-4.792) e recurso extraordinário (fls. 4.757-4.773)

As contrarrazões foram apresentadas às fls. 4.799-4.802, 4.804-4.807, 4.811-4.823 e 4.824-4.837.

Em juízo de admissibilidade, o Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial (fls. 4.8434-4.844) e o recurso extraordinário (fl. 4.847).

No que pertine às atribuições desta Corte, adveio a interposição de agravo em recurso especial (fls. 4.873-4.884).

Contrarrazões (fls. 4.891-4.893 e 4.900-4.905)

Recebidos os autos nesta instância, em decisão monocrática, do Ministro Humberto Martins, o agravo foi conhecido para não conhecer do recurso especial (fls. 4.918-4.920).

Contra essa decisão, houve interposição de agravo interno por Sérgio Sampaio Sessim (fls. 4.926-4.939).

Na sequência, esta Corte Superior, em decisão do Ministro Herman Benjamin, tornou sem efeito a decisão agravada e julgou prejudicado o recurso interposto, determinando-se a devolução dos autos ao Tribunal de origem, com a devida baixa nesta Corte, para que, após a decisão do Supremo Tribunal Federal acerca do Tema n. 1.199, fossem tomadas as medidas previstas nos arts. 1.040 e 1.041 do CPC (fls. 4.980-4.983).

Opostos embargos de declaração pela União (fls. 4.989-4.991), os quais foram rejeitados (fls. 5.000-5.001).

Em juízo de retratação (fls. 5.233-5.235, 5.239-5.241 e 5.243-5.244), a 7ª Turma Especializada do TRF da 2ª Região, sob a égide da atual redação da Lei n. 8.429/92, deu provimento ao recurso interposto pelo réu, para reformar a sentença e julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial, nos termos da ementa abaixo transcrita:

Documento eletrônico VDA59650095 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 01/09/2026 18:07:05
Código de Controle do Documento: 6be1758a-9a8b-47e0-bc1a-5d906e3d65fe

ADMINISTRATIVO. TEMA 1.199 DO STF. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONDUTA DOLOSA NÃO DEMONSTRADA. CULPA GRAVE. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDO.

1. Retorno dos autos da Vice-Presidência para oportunizar o juízo de retratação, na forma do art. 1.030, II, do CPC/15, tendo em vista o julgamento definitivo pelo Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário nº ARE 843.989, vinculado ao Tema 1.199, com repercussão geral reconhecida, representativo da matéria versada nos presentes autos.

2. Determinação expressa de remessa dos autos a este Tribunal pelo Superior Tribunal de Justiça "para exame do caso à luz da novel legislação aplicável e do norte jurisprudencial recentemente traçado pelo STF (Tema 1.199/STF)", conforme decisão transitada em julgado.

3. No julgamento do Tema 1.199, o STF fixou as seguintes teses jurídicas: "1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se - nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA - a presença do elemento subjetivo - DOLO; 2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 - revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa - , é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes; 3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente; 4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei."

4. No caso concreto, o acórdão da 7ª Turma Especializada deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, da relatoria do eminente Desembargador Federal José Antonio Lisbôa Neiva, por unanimidade, negou provimento à apelação do réu, mantendo a sentença de procedência do pedido, que o condenou "às penas do art. 12, II, da Lei nº 8.429/1992, considerando a prática de atos ímprobos do ex-prefeito de Nilópolis quanto à aplicação dos recursos federais recebidos pelo Convênio n° 081/2008 (SENASP/MJ), celebrado entre o Ministério da Justiça, por intermédio da Secretaria Nacional de Segurança Pública, e a Prefeitura de Nilópolis/RJ".

5. No voto condutor, o eminente Relator entendeu restar caracterizada e devidamente provada a conduta ímproba, por culpa grave, considerando a ausência de comprovação da regularidade da aplicação dos recursos federais recebidos vinculados ao Convênio n° 081/2008 (SENASP/MJ), especialmente pela falta de cuidado no uso de recursos públicos federais. Considerou a conduta tipificada no art. 10, XI, da LIA ("XI - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular;"), observado o princípio da consunção.

6. Inexistência de elementos que demonstrem o dolo específico no caso dos autos, o que seria essencial para a condenação por atos ímprobos. O que se verifica é a existência de irregularidades na aplicação de verba pública federal proveniente do Convênio n° 081/2008 (SENASP/MJ), especialmente pela falta de comprovação da integral execução do mencionado convênio, sem a demonstração de efetiva participação dos 180 jovens beneficiários do mencionado Projeto. Porém, não foi demonstrada de forma clara a conduta dolosa por parte do réu/apelante para justificar a condenação por atos de improbidade. O ato irregular não pode ser considerado ato ímprobo, devendo haver o dolo específico, que não foi comprovado na hipótese.

7. A sentença foi prolatada antes da vigência da Lei nº 14.230/2021, proferida em 10/junho/2019, e antes do julgamento do Tema 1.199 pelo STF, quando a culpa grave era suficiente para a condenação por atos de improbidade com fundamento no art. 10 da LIA. Juízo de retratação exercido para reformar a sentença, com o julgamento de improcedência do pedido, para se adequar ao Tema 1.199 do STF,

Documento eletrônico VDA59650095 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 01/09/2026 18:07:05
Código de Controle do Documento: 6be1758a-9a8b-47e0-bc1a-5d906e3d65fe

ante a retroatividade da Lei nº 14.230/2021 em relação aos casos de atos de improbidade administrativa culposos nas demandas em curso sem condenação transitada em julgado.

8. Juízo de retratação exercido. Sentença reformada.

Opostos embargos de declaração pelo MPF (fls. 5.251-5.275), os quais foram rejeitados (fls. 5.304-5.306, 5.308 e 5.310-5.314), nos seguintes termos ementados:

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. TEMA 1.199 DO STF. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONDUTA DOLOSA NÃO DEMONSTRADA. CULPA GRAVE. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDO.

1.Inexiste omissão no acórdão embargado, eis que foram enfrentadas, fundamentadamente, todas as questões relevantes para o deslinde da causa de forma clara. O acórdão foi expresso e claro quanto à inexistência de elementos que demonstrem o dolo específico no caso dos autos, o que seria essencial para a condenação por atos ímprobos. Destacou que, no caso concreto, o que se verificou foi a existência de irregularidades na aplicação de verba pública federal proveniente do Convênio n° 081/2008 (SENASP/MJ), especialmente pela falta de comprovação da integral execução do mencionado convênio, sem a demonstração de efetiva participação dos 180 jovens beneficiários do mencionado Projeto. E concluiu que não foi demonstrada de forma clara a conduta dolosa por parte do réu/ apelante para justificar a condenação por atos de improbidade.

2. O acórdão embargado também foi expresso em relação à retroatividade da Lei nº 14.230/2021 em relação aos casos de atos de improbidade administrativa culposos nas demandas em curso sem condenação transitada em julgado. E ressaltou que a LIA em sua nova redação inovou quanto à exigência de dolo específico para configuração da improbidade, na forma do parágrafo segundo do seu art. 1º, considerando dolo a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado nos arts. 9º, 10 e 11 da Lei 8.429/92, não bastando a voluntariedade do agente.

3. Inexistência de contradição na medida em que não há afirmativas conflitantes no corpo do acórdão embargado.

4. O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no sentido de que " Nos rígidos limites estabelecidos pelo art. 1022, incisos I, II e III, do Código de Processo Civil/15, os embargos de declaração destinamse apenas a esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material eventualmente existentes no julgado e, excepcionalmente, atribuir-lhes efeitos infringentes quando

algum desses vícios for reconhecido". (AgInt no AgRg no AREsp 621715, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe 08/09/2016). Seguindo a mesma orientação: EDcl no AgRg no AREsp 820915, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 21/09/2016; EDcl no AgInt no AREsp 875208, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 20/09/2016; EDcl no AgRg no REsp 1533638, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 13/09/2016.

5. De acordo com o CPC/2015, a simples interposição dos embargos de declaração já é suficiente para prequestionar a matéria, “ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade” (art. 1.025 do NCPC).

6. Deseja o MPF modificar o julgado, sendo a via inadequada.

7. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

Documento eletrônico VDA59650095 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 01/09/2026 18:07:05
Código de Controle do Documento: 6be1758a-9a8b-47e0-bc1a-5d906e3d65fe

Na sequência, o MPF interpôs recurso especial (fls. 5.324-5.357), com fundamento no art. 105, III, ,*a* da Constituição Federal, arguindo violação: a) do art. 489, § 1º, e 1.022, I e II, do CPC; b) do art. 10, XI, e 11, VI, da LIA, com as alterações promovidas pela Lei n. 14.230/2021.

Sem contrarrazões.

Em juízo de admissibilidade, o Tribunal de origem admitiu o recurso especial (fls. 5.372-5.374).

Intimado, o Ministério Público Federal, por meio do Subprocurador-Geral da República, Aurélio Virgílio Veiga Rios, opinou pelo provimento do recurso especial (fls. 5.385-5.391), em parecer assim ementado:

> RECURSO ESPECIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. RECURSO PROVIDO.
>
> I – Nos estreitos limites delineados pelo art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, têm cabimento os embargos de declaração quando o acórdão recorrido se revela omisso sobre pontos que deveriam ter sido abordados por ele.
>
> II – Parecer pelo provimento do recurso especial.

Após, vieram-me conclusos os autos (fl. 5.393).

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 932, inciso IV, do CPC, c/c o art. 255, § 4º, inciso II, do RISTJ, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, nego-lhe provimento."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

> [...]
>
> Em relação à alegada omissão do acórdão recorrido, constata-se que, ao opor embargos de declaração, o Ministério Público Federal tinha como objetivo forçar a manifestação expressa do Tribunal a quo quanto aos seguintes pontos: análise do elemento subjetivo com base no conjunto fático-probatório dos autos e não apenas no acórdão anteriormente proferido. Apontou ainda omissões acerca de circunstâncias específicas do caso que atestam a natureza dolosa da omissão prevista no inciso XI do art. 10 da LIA atribuída ao recorrido, tais como parecer da Secretaria Nacional de Segurança Pública que

Documento eletrônico VDA59650095 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 01/09/2026 18:07:05
Código de Controle do Documento: 6be1758a-9a8b-47e0-bc1a-5d906e3d65fe

reprovou a prestação de contas e instaurou Tomada de Contas Especial junto ao TCU para apurar a responsabilidade do recorrido.

[...]

Sabe-se que os órgãos judicantes não são obrigados a tecer considerações sobre todos os argumentos apresentados pelas partes. Entretanto, em homenagem à efetiva prestação jurisdicional, é obrigatório o enfrentamento da questão que assume papel de vital pertinência na demanda. É o que ocorre na espécie, já que o Tribunal regional desconsiderou todos os argumentos apresentados pelo MPF, deixando de apresentar fundamentação idônea para a formação de seu convencimento. Ao emitir a decisão final na controvérsia, a 7ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região passou ao largo do enfrentamento das questões acima referidas, revelando patente vício de omissão.

[...]

A respeito do elemento volitivo, o MPF afirma que o acórdão incorreu em omissão quanto à análise do elemento subjetivo dolo e configuração do ato ímprobo previsto no artigo 11 da LIA. Compulsando-se os termos dos aclaratórios opostos pelo MPF, resulta que o seu não acolhimento pelo Tribunal a quo violou o art. 1022 do Novo Código de Processo Civil, porquanto o colegiado, não obstante instado a manifestar-se acerca de questões suficientes e imprescindíveis para alterar o julgado, furtou-se de sua análise e enfrentamento. Desta forma, é imperioso o provimento do recurso especial por ofensa ao artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil, para fazer com que a matéria volte ao Tribunal a fim de se manifestar adequadamente sobre os pontos omissos.

[...]

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

No que diz respeito à alegada violação dos arts. 489, §1º, e 1.022, I e II, ambos do CPC, o recurso merece ser conhecido, contudo, desprovido.

Sobre a temática, o Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência consolidada no sentido de que não há violação do art. 1.022, do CPC quando o Tribunal *a quo* se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a e apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte.

Documento eletrônico VDA59650095 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 01/09/2026 18:07:05
Código de Controle do Documento: 6be1758a-9a8b-47e0-bc1a-5d906e3d65fe

No caso em tela, denota-se que a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, visto que o acórdão recorrido e seu respectivo embargos aclaratório apreciaram de forma fundamentada, coerente e suficiente as questões necessárias à solução da controvérsia recursal, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pelo recorrente.

Para que não pairem dúvidas, transcrevo, por oportuno, os seguintes excertos do acórdão recorrido (fls. 5.310-5.312):

> Conforme se observa dos autos, o acórdão foi claro e expresso quanto à inexistência de elementos que demonstrem o dolo específico no caso dos autos, o que seria essencial para a condenação por atos ímprobos. Destacou que, no caso concreto, o que se verificou foi a existência de irregularidades na aplicação de verba pública federal proveniente do Convênio n° 081/2008 (SENASP/MJ), especialmente pela falta de comprovação da integral execução do mencionado convênio, sem a demonstração de efetiva participação dos 180 jovens beneficiários do mencionado Projeto. E concluiu que não foi demonstrada de forma clara a conduta dolosa por parte do réu/apelante para justificar a condenação por atos de improbidade.
>
> [...]
>
> O acórdão foi, portanto, claro quanto a não ter sido demonstrada a conduta dolosa do réu pela prática dos atos ímprobos que lhe foram imputados, de acordo com os elementos dos autos. Também foi expresso em relação à retroatividade da Lei nº 14.230/2021 em relação aos casos de atos de improbidade administrativa culposos nas demandas em curso sem condenação transitada em julgado. E ressaltou que a LIA em sua nova redação inovou quanto à exigência de dolo específico para configuração da improbidade, na forma do parágrafo segundo do seu art. 1º, considerando dolo a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado nos arts. 9º, 10 e 11 da Lei 8.429/92, não bastando a voluntariedade do agente.
>
> A exigência de dolo específico se infere da nova redação do art. 1º, §2º, da LIA (art. 1º, § 2º Considera-se dolo a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, não bastando a voluntariedade do agente. Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021) e da interpretação do Tema nº 1.199 do STF, não sendo vinculantes os acórdãos do STJ mencionados pelo embargante (fls. 20/22 do evento TRF2 187).
>
> Portanto, não há que se falar em omissão quanto aos pontos alegados, estando o acórdão devidamente fundamentado. O que se verifica é contrariedade com o que foi decidido. De igual forma, inexiste contradição, na medida em que não há afirmativas conflitantes no corpo do acórdão embargado.

Sendo assim, a oposição dos aclaratórios caracterizou, apenas, o inconformismo do então embargante em relação à prestação jurisdicional contrária aos seus interesses.

Documento eletrônico VDA59650095 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 01/09/2026 18:07:05
Código de Controle do Documento: 6be1758a-9a8b-47e0-bc1a-5d906e3d65fe

Com efeito, consoante a jurisprudência pacífica desta Corte, não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com a ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisprudencial, assim, não há violação do art. 489 do CPC, quando o Tribunal de origem decide de modo claro e fundamentado.

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. TUTELA ANTECIPADA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3 DO STJ. NÃO HÁ VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC/2015. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. NÃO HÁ VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. SÚMULA N. 284/STF. ASSISTENTE LITISCONSORCIAL. SÚMULA N. 568/STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. (...)
>
> III - Sobre a alegada violação do art. 489, § 1º, do CPC/2015, por suposta ausência de fundamentação do acórdão recorrido, verifica-se não assistir razão ao recorrente. Consoante a jurisprudência deste Tribunal Superior, a ausência de fundamentação não deve ser confundida com a adoção de razões contrárias aos interesses da parte, assim, não há violação do art. 489 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem decide de modo claro e fundamentado, como ocorre na hipótese. No mesmo sentido: AgInt no AREsp n. 1.315.147/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 30/9/2019, DJe 4/10/2019; AgInt no REsp n. 1.728.080/RJ, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 8/11/2018, DJe 14/11/2018. (...)
>
> (AgInt no REsp n. 2.115.850/MA, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 26/6/2024.)

> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. REATOR MULTIPROPÓSITO BRASILEIRO - RMB. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 489, § 1º, IV, E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE, COM BASE NOS ELEMENTOS FÁTICOS DOS AUTOS, CONCLUIU PELA REGULARIDADE DO PROCESSO DE LICENCIAMENTO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.
>
> 1. A Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, a matéria submetida à sua apreciação, tendo apreciado os temas necessários ao integral deslinde da controvérsia, não havendo omissão, contradição, obscuridade ou erro material, no acórdão recorrido, de modo que deve ser rejeitada a alegada violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, parágrafo único, do CPC.
>
> 2. Não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional.
>
> Nesse sentido: EDcl no REsp 1.816.457/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 18/5/2020.
>
> 3. Nos termos em que a causa fora decidida, infirmar as conclusões do acórdão recorrido, no sentido de que houve o "cumprimento integral das condicionantes apontadas no processo de licenciamento", demandaria o reexame de matéria fática, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
>
> 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.
>
> (REsp n. 1.975.020/SP, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 10/9/2024, DJe de 17/9/2024.)

Documento eletrônico VDA59650095 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 01/09/2026 18:07:05
Código de Controle do Documento: 6be1758a-9a8b-47e0-bc1a-5d906e3d65fe

Aliado a isso, cumpre asseverar que esta Corte Superior também possui o posicionamento de que o julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos invocados pelas partes quando, por outros meios que lhes sirvam de convicção, tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio. As proposições poderão ou não ser explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese *sub judice* e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto.

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022, AMBOS DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. TEMA N. 880/STJ. INAPLICABILIDADE.(...) II - No Tribunal a quo, a decisão foi reformada para extinguir a execução, por ocorrência da prescrição. Esta Corte negou provimento ao recurso especial.
>
> III - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal a quo se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a e apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese.
>
> IV - A oposição dos embargos declaratórios caracterizou, tão somente, a irresignação do embargante diante de decisão contrária a seus interesses, o que não viabiliza o referido recurso.
>
> V - Descaracterizada a alegada omissão, tem-se de rigor o afastamento da suposta violação do art. 1.022 do CPC/2015, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: (AgInt no AREsp n. 941.782/PR, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 21/9/2020, DJe 24/9/2020 e AgInt no REsp n. 1.385.196/PR, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 31/8/2020, DJe 10/9/2020.) (...)
>
> (AgInt no REsp n. 2.113.466/PE, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024.)

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. SÚMULA 83/STJ. REEXAME PROBATÓRIO VEDADO. SÚMULA 7/STJ.
>
> 1. Preliminarmente, no que concerne à alegada afronta ao art. 1.022 do CPC/2015, a irresignação não merece acolhimento, uma vez que o Tribunal de origem expressamente refutou a possibilidade de cognoscibilidade de ofício do argumento relativo aos juros de mora (fls. 42-43, e-STJ), sendo inviável reputar o acórdão como omisso tão somente porque fora julgado contrariamente ao pleito da parte.
>
> 2. Ademais, consoante a jurisprudência do STJ, o julgador, de fato, não está obrigado a rebater todos os argumentos invocados pelas partes quando tenha encontrado motivação

Documento eletrônico VDA59650095 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 01/09/2026 18:07:05
Código de Controle do Documento: 6be1758a-9a8b-47e0-bc1a-5d906e3d65fe

> satisfatória para dirimir o litígio, sobretudo quando tais teses não são capazes de, em princípio, infirmar a conclusão adotada pelo julgador, como manda o art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015.
>
> (...)
>
> (AgInt no AREsp n. 1.762.416/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 26/4/2021, DJe de 1/7/2021.)

Destarte, inexistindo a omissão apontada e tendo o Tribunal *a quo* apreciado a controvérsia fundamentadamente, dando-lhe, porém, solução diversa da pretendida pelo recorrente, não se constata a mencionada ofensa aos art. 489, § 1º, e 1.022, I e II, ambos do Código de Processo Civil.

No que tange ao mérito recursal, relativo à existência ou não de ato de improbidade administrativa, impende ressaltar que o acórdão objurgado foi proferido à luz das alterações introduzidas pela Lei n. 14.230/2021 à LIA, razão pela qual não há necessidade de nova análise pormenorizada acerca da (in)aplicabilidade da novel legislação ao caso em comento.

Ultrapassada essa questão inicial, cumpre asseverar não se desconhece que esta Corte Superior possui entendimento no sentido de que não esbarra no óbice descrito pela Súmula n. 7/STJ a mera revaloração jurídica das provas e dos fatos. Todavia, "exige-se, para tanto, que todos os elementos fático-probatórios estejam devidamente descritos no acórdão recorrido, sendo, portanto, desnecessária a incursão nos autos em busca de substrato fático para que seja delineada a nova apreciação jurídica". (AgInt no AREsp n. 1.252.262/AL, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, relator para acórdão Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 23/10/2018, DJe 20/11/2018).

Em outras palavras, para que o Superior Tribunal de Justiça se atenha à sua função atributiva de sentido à Lei Federal e uniformizadora da jurisprudência, é preciso que trabalhe sobre os fatos tais como imobilizados no acórdão recorrido. Não lhe é dado retomar o exame das provas para redesenhar o cenário de fato e, a partir desse novo

Documento eletrônico VDA59650095 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 01/09/2026 18:07:05
Código de Controle do Documento: 6be1758a-9a8b-47e0-bc1a-5d906e3d65fe

cenário, aquilatar o acerto ou desacerto da interpretação realizada pelo Órgão *a quo*. Os Tribunais Estaduais e Regionais Federais são soberanos na análise dos fatos.

Posto tais considerações, cumpre verificar se, a partir dos fatos descritos no acórdão, sem qualquer alteração, chega-se à mesma conclusão defendida pelo recorrente, que alega que o Tribunal de origem infringiu os arts. 10, XI, e 11, VI, da LIA, com as alterações promovidas pela Lei n. 14.230/2021.

Neste ponto, cumpre destacar que o Tribunal local, soberano no exame dos fatos e das provas contidos nos autos, ao apreciar o caso em tela, apresentou os seguintes fundamentos para considerar que o recorrido incorreu em culpa grave (fls. 5.240-5.241):

> No caso concreto, o acórdão da 7ª Turma Especializada deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, da relatoria do eminente Desembargador Federal José Antonio Lisbôa Neiva, por unanimidade, negou provimento à apelação do réu, mantendo a sentença de procedência do pedido, que o condenou "às penas do art. 12, II, da Lei nº 8.429/1992, considerando a prática de atos ímprobos do ex-prefeito de Nilópolis quanto à aplicação dos recursos federais recebidos pelo Convênio n° 081/2008 (SENASP/MJ), celebrado entre o Ministério da Justiça, por intermédio da Secretaria Nacional de Segurança Pública, e a Prefeitura de Nilópolis/RJ" (evento 83).
>
> No voto (evento 42), o eminente Relator entendeu restar caracterizada e devidamente provada a conduta ímproba, por culpa grave, considerando a ausência de comprovação da regularidade da aplicação dos recursos federais recebidos vinculados ao Convênio n° 081/2008 (SENASP/MJ), especialmente pela falta de
>
> cuidado no uso de recursos públicos federais.
>
> O voto condutor assinalou que "a sentença entendeu pela prática do ilícito previsto no art. 10, caput, da LIA, bem como na violação dos princípios da administração pública, conforme disposto em seu art. 11, caput, inferindo-se, por sua fundamentação, pela ocorrência de culpa grave", transcrevendo trecho do julgado (evento SJRJ71 - fls. 17/18), que merece novamente ser destacado:
>
> "Da flagrante inexecução dos serviços assumidos no Convênio 081/2008 (Projeto Arte na Vida), verifica-se que o réu concorreu para a prática do ilícito previsto no art. 10, da Lei nº 8.429/92, ao não adotar as medidas necessárias para a correta aplicação dos recursos federais transferidos à municipalidade.
>
> Some-se a esse fato, a falta de empenho e engajamento para com a prestação do serviço público e atendimento aos desígnios da coletividade que caracterizaram ofensa grave aos cofres públicos e aos princípios da eficiência
>
> (art. 37, caput, da CF/1988 e art. 11 da Lei 8.429/1992), da legalidade e da moralidade, norteadores de toda a atuação estatal.
>
> À vista do exposto, entendo estar configurada a prática de atos de improbidade pelo réu Sergio Sampaio Sessim."
>
> Constou, ainda, no voto que "o art. 11 da LIA é de aplicação subsidiária ou residual, caso inexista adequação típica do atuar do agente nos arts. 9º e 10 desta lei, envolvendo conduta necessariamente dolosa que atenta contra os princípios da Administração Pública, com qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições (cf. PAZZAGLINI FILHO, Marino, Lei de Improbidade

Documento eletrônico VDA59650095 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 01/09/2026 18:07:05
Código de Controle do Documento: 6be1758a-9a8b-47e0-bc1a-5d906e3d65fe

Administrativa Comentada, 3ª edição, São Paulo: Atlas, 2006, p. 113; GARCIA, Emerson, Improbidade Administrativa, 4ª edição, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 259)". E concluiu, "embora não devidamente especificada na sentença", (...) "que a conduta do réu na hipótese dos autos se enquadra na descrita no art. 10, XI, da LIA, um dos incisos, inclusive, apontados na petição inicial (fl. 6 - evento 1 - OUT1)". A hipótese é de observância do princípio da consunção ou absorção. Tendo a conduta sido tipificada no art. 10, XI, da LIA, não há que se falar em condenação do réu no art. 11, tendo sido o voto bem claro na questão.

Em consequência, no voto, constatou-se que as sanções aplicadas (dispostas no art. 12, II, da Lei nº 8.429/1992) estão em conformidade com o tipo ímprobo configurado (art. 10, XI, da LIA), por culpa grave.

[...]

A questão, de fato, se restringe a avaliar a conduta do réu/apelante e o que se depreende dos autos é que não foi demonstrada a conduta dolosa de tal réu pela prática dos atos ímprobos que lhe foram imputados.

Inexistem elementos que demonstrem o dolo específico no caso dos autos, o que seria essencial para a condenação por atos ímprobos. O que se verifica, na verdade, é a existência de irregularidades na aplicação de verba pública federal proveniente do Convênio n° 081/2008 (SENASP/MJ), especialmente pela falta de comprovação da integral execução do mencionado convênio, sem a demonstração de efetiva participação dos 180 jovens beneficiários do mencionado Projeto. Porém, não foi demonstrada de forma clara a conduta dolosa por parte do réu/apelante para justificar a condenação por atos de improbidade.

Como já salientado, o propósito da Lei de Improbidade Administrativa é coibir atos praticados com intenção de lesar a Administração Pública e não apenas atos que, embora ilegais ou irregulares, tenham sido praticados por administradores inábeis, sem comprovação de má-fé. E essa é a hipótese dos autos, já que não foi demonstrada a má-fé do réu/apelante, devendo ser observado o Tema 1.199 do STF.

Com efeito, nos presentes autos não restou demonstrado, de forma inequívoca, que o réu/apelante teve intenção específica de causar prejuízo ao erário e favorecer a si ou a terceiros.

Houve sim despreparo e falta de cuidado com o uso de verba pública, mas, repita-se, não restou demonstrada a má-fé, tampouco o dolo específico, para justificar a condenação por ato ímprobo. Registre-se, contudo, que o réu foi condenado pelo TCU na Tomada de Contas Especial nº 023.965/2016-9, que julgou irregulares as contas do Sr. Sérgio Sampaio Sessim, ex-prefeito (Gestão 2009-2012) do município de Nilópolis/RJ, condenando-o ao pagamento da quantia ali especificada, como salientado no voto. Portanto, não se reconhece o ato ímprobo, mas deve ser observado que o réu deverá ressarcir o erário conforme acórdão do TCU.

Portanto, inexistem elementos que demonstrem a conduta dolosa do réu/apelante. Como já assinalado, o ato irregular não pode ser considerado ato ímprobo, devendo haver o dolo específico, que não foi comprovado na hipótese.

A partir da leitura dos trechos acima transcritos, extrai-se que o Tribunal de origem concluiu pela prática de conduta meramente culposa.

A partir da vigência da Lei n. 14.230/2021, não se admite mais a punição pela prática de ato de improbidade administrativa na modalidade culposa, conforme já assentou a Segunda Turma desta Corte:

Documento eletrônico VDA59650095 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 01/09/2026 18:07:05
Código de Controle do Documento: 6be1758a-9a8b-47e0-bc1a-5d906e3d65fe

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LICITAÇÃO. IRREGULARIDADE EM TERMO ADITIVO. **CONDENAÇÃO FUNDAMENTADA EM CULPA GRAVE.** TEMA 1.199 DO STF. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AÇÃO JULGADA EXTINTA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

HISTÓRICO DA DEMANDA

1. Cuida-se, na origem, de Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa ajuizada pelo Ministério Público de São Paulo contra Partsil Empreendimentos e Participações S.A., Edna da Silva, Lídia Leila da Silva e Eunice da Silva Gomes, TB Serviços, Transporte, Limpeza, Gerenciamento e Recursos Humanos Ltda. e Renato Gionolla.

Busca a declaração de nulidade de aditivo realizado 50 dias após a assinatura do contrato n. 9/2014, celebrado entre a URBES e a TB Serviços, Transporte, Limpeza, Gerenciamento e Recursos Humanos Ltda., bem como pede a condenação dos réus pela prática de ato de improbidade por danos ao Erário, nos termos do art. 10, caput, I, IX, XI e XII, da Lei 8.429/1992.

2. O valor da causa, em julho de 2009, era de R$ 993.386,27, o qual, atualizado, resulta na monta de R$ 2.240.041,63.

3. O Tribunal de origem manteve a procedência da demanda e deu parcial provimento ao Apelo de Edna, Lídia e Eunice apenas para afastar a sanção relativa à proibição de contratar com o poder público. **CONDENAÇÃO FUNDAMENTADA EM CULPA GRAVE QUANTO A RENATO GIANOLLA: EXTINÇÃO DA DEMANDA, NOS TERMOS DO TEMA 1.199/STF**

4. O STF ao julgar o Tema 1.199, fixou as seguintes teses: (i) é necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva dolosa na tipificação dos atos de improbidade administrativa; (ii) a revogação da modalidade culposa de improbidade administrativa é, em regra, irretroativa; (iii) no caso de atos culposos praticados na vigência do texto anterior, porém sem condenação transitada em julgado, deve ser feita nova análise do elemento subjetivo; (iv) o novo regime prescricional não retroage, aplicando-se os novos marcos temporais apenas após a publicação da nova lei.

5. O Tema 1.199/STF determinou a aplicação imediata da nova legislação para os atos culposos cuja condenação ainda não tenha transitado em julgado. No caso dos autos, a parte foi condenada com base em culpa grave, conforme, reitero, extrai-se da sentença: "E para a concretização dessa inadmissível lesão ao patrimônio público, tipificada no art. 10, caput e incisos I, IX, XI e XII da Lei 8.429/92, todos os réus atuaram de forma decisiva, na medida em que o termo aditivo foi sorrateiramente pleiteado pela empresa TB, por intermédio de seus sócios, e a ele aderiu a URBES, mercê da expressa anuência de sua figura máxima, o diretor-presidente Renato Gianolla, donde se extrai, de modo inafastável, grave culpa." (fl. 796, grifei).

6. O acórdão de origem, sem alterar a configuração do elemento subjetivo da conduta, manteve a sentença, de sorte que prevaleceu a condenação da parte com base no tipo previsto no art. 10, caput e incisos I, IX, XI e XII, da Lei 8.429/1992, na modalidade culposa, a qual, ao tempo da sentença e do acórdão, era suficiente para configurar ato de improbidade, consoante a Lei 8.429/1992.

7. Assim, verificada a conduta culposa do recorrente e ausente o trânsito em julgado, admite-se a aplicação retroativa da disciplina inaugurada pela Lei n. 14.230/2021 (Tema 1.199/STF), com extinção do processo já neste grau, conforme maioria já formada no âmbito da Primeira Turma (AgInt no AREsp n. 2.163.400/MG, Rel. Ministro Gurgel de Faria, DJe de 7/6/2024) e, agora, na Segunda. Nesse sentido:

AgInt no AREsp n. 2.163.400/MG, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 7/6/2024.

CONCLUSÃO

Documento eletrônico VDA59650095 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 01/09/2026 18:07:05
Código de Controle do Documento: 6be1758a-9a8b-47e0-bc1a-5d906e3d65fe

> 8. Agravo Interno provido para dar provimento ao Recurso Especial e extinguir o processo contra o recorrente Renato Gianolla.
>
> (Grifado agora) (AgInt no AREsp n. 1.905.533/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 18/11/2024.)

Da leitura do acórdão não é possível chegar a conclusão diversa, de modo que não cabe a revaloração jurídica por esta Corte, como pretende o recorrente, sobretudo, diante da necessária comprovação do dolo específico exigido pela atual redação da LIA, incluída pela Lei n. 14.230/2021, ausente no caso em tela, conforme consignado pelo acórdão vergastado.

Neste ponto, vale transcrever, mais uma vez, o seguinte trecho do acórdão recorrido (fl. 5.241):

> Houve sim despreparo e falta de cuidado com o uso de verba pública, mas, repita-se, não restou demonstrada a má-fé, tampouco o dolo específico, para justificar a condenação por ato ímprobo.

De igual modo, extrai-se do acórdão dos aclaratórios (fl. 5.310):

> Conforme se observa dos autos, o acórdão foi claro e expresso quanto à inexistência de elementos que demonstrem o dolo específico no caso dos autos, o que seria essencial para a condenação por atos ímprobos. Destacou que, no caso concreto, o que se verificou foi a existência de irregularidades na aplicação de verba pública federal proveniente do Convênio n° 081/2008 (SENASP/MJ), especialmente pela falta de comprovação da integral execução do mencionado convênio, sem a demonstração de efetiva participação dos 180 jovens beneficiários do mencionado Projeto. E concluiu que não foi demonstrada de forma clara a conduta dolosa por parte do réu/apelante para justificar a condenação por atos de improbidade.

Nesse contexto, não há como alterar as conclusões a que chegou o Tribunal local, no tocante à prática ou não do ato de improbidade administrativa, ou mesmo sobre a (in)existência do dolo específico, sem o reexame do conjunto fático-probatório, posto que tal providência é vedada em recurso especial pelo óbice da Súmula n. 7.

Afinal de contas, não é função desta Corte atuar como uma terceira instância na análise dos fatos e das provas. Cabe a ela dar interpretação uniforme à legislação federal a partir do desenho de fato já traçado pela instância recorrida.

Documento eletrônico VDA59650095 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 01/09/2026 18:07:05
Código de Controle do Documento: 6be1758a-9a8b-47e0-bc1a-5d906e3d65fe

Em outras palavras, conforme pacífico entendimento desta Corte, o enfrentamento das questões atinentes à efetiva caracterização ou não de atos de improbidade administrativa descritos nos arts. 9º, 10 e 11 da Lei n. 8.429/1992, sob as perspectivas objetiva – de caracterização ou não de enriquecimento ilícito, existência ou não de lesão ao erário e de violação ou não de princípios da administração pública – e subjetiva – consubstanciada pela existência ou não de elemento anímico –, demandam inconteste revolvimento fático-probatório, uma vez que, como já observado acima, o Tribunal *a quo*, com base na análise do acervo fático-probatório coligido aos autos, entendeu pela inexistência do elemento anímico da conduta e, de corolário, pela não configuração do ato ímprobo imputado ao recorrido.

A propósito:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEI 14.230/2021. ALTERAÇÕES DA LEI 8.429/1992. DOLO ESPECÍFICO COMO REQUISITO INDISPENSÁVEL PARA A TIPIFICAÇÃO DO ATO ÍMPROBO. ATOS TIPIFICADOS NO ART. 10 DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE DE EFETIVO E COMPROVADO DANO AO ERÁRIO. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS, CONCLUIU PELA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS IMPRESCINDÍVEIS PARA A CONFIGURAÇÃO DO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
>
> 1. A Lei 14.230/2021 modificou consideravelmente a Lei de Improbidade Administrativa, sobretudo quanto à presença do elemento subjetivo do agente para que a conduta seja tipificada como ímproba.
>
> 2. A novel legislatura incluiu no caput do art. 10 da Lei 8.429/1992 a efetiva e comprovada perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º dessa lei, para que o ato seja constituído como ímprobo.
>
> 3. Inviável a análise da pretensão veiculada no recurso especial, por demandar o reexame do contexto fático-probatório dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7 do STJ.
>
> 4. Agravo interno não provido.
>
> (AgInt no AREsp n. 2.036.161/MS, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 19/2/2025, DJEN de 24/2/2025.)
>
> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. DANO AO ERÁRIO. RECONHECIMENTO DO DANO PELO TCU, MAS AFASTAMENTO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVA E JUDICIAL. TIPICIDADE E DOSIMETRIA DAS PENAS. REVISÃO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PROVIMENTO NEGADO.
>
> 1. Inexiste a alegada violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil (CPC), pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, consoante se depreende da

Documento eletrônico VDA59650095 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 01/09/2026 18:07:05
Código de Controle do Documento: 6be1758a-9a8b-47e0-bc1a-5d906e3d65fe

análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de erro, omissão, contradição ou obscuridade. Ressalta-se que julgamento diverso do pretendido, como neste caso, não implica ofensa ao dispositivo de lei invocado.

2. Tendo em vista a independência entre as instâncias administrativa e cível, a condenação da parte demandada ao ressarcimento dos danos no âmbito administrativo não impede o afastamento da tipificação do art. 10 da Lei 8.429/1992 diante do reconhecimento da ausência de dano ao erário decorrente do atraso na entrega da obra.

3. O Tribunal de origem, com fundamento no acervo fático-probatório carreado aos autos, concluiu estar ausente o dano apto ao reconhecimento da tipicidade do art. 10 da Lei 8.429/1992 e, com base nesse mesmo contexto, fixou as penas aplicadas à parte ré.

Desconstituir essas premissas implicaria, necessariamente, incursão nos fatos e nas provas dos autos, providência inviável na via especial ante o óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.377.865/PI, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 19/9/2024.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. ATO CONFIGURADO. SANÇÃO. DOSIMETRIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Conforme pacífico entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, improbidade é ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo, sendo "indispensável para a caracterização de improbidade que a conduta do agente seja dolosa para a tipificação das condutas descritas nos arts. 9º e 11 da Lei n. 8.429/1992, ou, pelo menos, eivada de culpa grave nas do artigo 10" (AIA 30/AM, rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Corte Especial, DJe 28/09/2011).

2. No caso concreto, observa-se que as questões levadas a deslinde (afastamento da conduta ímproba dos membros da comissão de licitação, em face da ausência do elemento subjetivo) foram decididas com esteio no suporte fático-probatório e, por essa razão, a desconstituição desse entendimento, sobretudo no tocante à materialidade da conduta tida como ímproba, levaria necessariamente à reavaliação de toda a estrutura probatória trazida aos autos, desiderato que não se coaduna com a via especial eleita (inteligência da Súmula 7 do STJ).

3. Esta Corte consolidou o entendimento de que é viável a revisão da dosimetria das sanções aplicadas em ação de improbidade administrativa quando, da leitura do acórdão recorrido, verificar-se a desproporcionalidade entre os atos praticados e as sanções impostas.

4. No presente caso, a imposição ao ex-prefeito de multa civil e da obrigação de ressarcimento à Administração do prejuízo causado evidencia que a sanção foi fixada dentro de um juízo de proporcionalidade.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.234.197/PB, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 22/11/2021, DJe de 14/12/2021.)

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59650095 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 01/09/2026 18:07:05
Código de Controle do Documento: 6be1758a-9a8b-47e0-bc1a-5d906e3d65fe

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 2.188.667 / RJ

Número Registro: 2024/0477048-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
02253423720174025110 225342372017402511O

Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : SÉRGIO SAMPAIO SESSIM
ADVOGADO : ANDRE DUTRA DOREA AVILA DA SILVA - DF024383

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ATOS ADMINISTRATIVOS - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - DANO AO ERÁRIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : SÉRGIO SAMPAIO SESSIM
ADVOGADO : ANDRE DUTRA DOREA AVILA DA SILVA - DF024383

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Documento eletrônico VDA60516191 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:33:47
Código de Controle do Documento: 82d2f620-8488-41d6-aff7-14d54d833565

Brasília, 01 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60516191 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:33:47
Código de Controle do Documento: 82d2f620-8488-41d6-aff7-14d54d833565